



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA – PROEAD
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

ANDREZZA FARIAS VIANA

**POLÍTICAS PÚBLICA PARA EDUCAÇÃO
INCLUSIVA**

**CAMPINA GRANDE PB
2022**

ANDREZZA FARIAS VIANA

**POLÍTICAS PÚBLICA PARA EDUCAÇÃO
INCLUSIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Pós Graduação em Gestão Pública Municipal, da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Orientador: Prof. Dr. José Nilton Conserva de Arruda

**CAMPINA GRANDE PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V614p Viana, Andrezza Farias.
Políticas públicas para inclusão educacional [manuscrito] /
Andrezza Farias Viana. - 2022.
27 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância, 2022.

"Orientação : Prof. Dr. José Nilton Conserva de Arruda ,
Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à
Distância."

1. Políticas públicas. 2. Acessibilidade. 3. Inclusão social. I.
Título

21. ed. CDD 320.6

ANDREZZA FARIAS VIANA

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Curso de Pós-graduação em Gestão Pública Municipal da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Aprovada em: 24/11/2022.

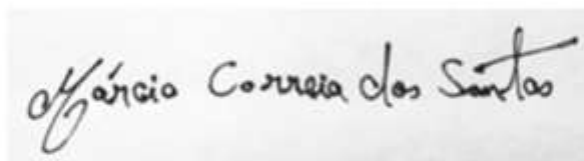
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. José Nilton Conserva de Arruda (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Julio Cesar Kesting (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Márcio Correia dos Santos (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REFERENCIAL TEÓRICO	8
2.1. Convenções, decretos e leis que regulamentam a inclusão	9
2.1.1 <i>Década dos anos 1940 até 1980</i>	9
2.1.2. <i>Década dos anos 1990 até 1999</i>	14
2.1.3. <i>Década dos anos 2000 até 2009</i>	17
2.1.4. <i>Década dos anos 2010 até 2022</i>	22
3 METODOLOGIA	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
5 REFERÊNCIAS	25

POLÍTICAS PÚBLICAS PARA INCLUSÃO EDUCACIONAL

Andrezza Farias Viana¹

José Nilton Conserva de Arruda²

RESUMO

A pesquisa, que compreende uma análise bibliográfica, justifica-se pela necessidade de analisarmos as políticas públicas voltadas a assegurar o direito a uma educação de qualidade para todos os alunos, com destaque àqueles que apresentam alguma deficiência. Teve como objetivo descrever as políticas públicas a partir da análise de leis e decretos para a inclusão de crianças e adolescentes na escola. Assim, por meio de uma revisão bibliográfica abordou-se uma problematização sobre as leis de inclusão e o acesso a uma educação de qualidade, tema relevante para o sistema de ensino. A escola necessita ser um lugar onde a sua proposta educativa seja inclusiva, uma vez que necessita organizar seu trabalho pedagógico com base em seus estudantes, garantindo a qualidade de ensino educacional a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas potencialidades e necessidades.

Palavras-chave: Políticas públicas. Educação. Acessibilidade. Inclusão.

ABSTRACT

The research, which comprises a bibliographic analysis, is justified by the need to analyze public policies aimed at ensuring the right to a quality education for all students, especially those with a disability. It aimed to describe public policies based on the analysis of laws and decrees for the inclusion of children and adolescents in school. Thus, through a bibliographic review, a questioning about the inclusion laws and access to quality education was addressed, a relevant topic for the education system. The school needs to be a place where its educational proposal is inclusive, since it needs to organize its pedagogical work based on its students, guaranteeing the quality of educational teaching to each of its students, recognizing and respecting diversity and responding to each one according to your capabilities and needs.

Keywords: Public policy. Education. Accessibility. Inclusion.

¹Pedagoga, Mestra em Ensino de Ciências e Educação Matemática pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Professora efetiva na Rede Pública Municipal no Estado da Paraíba PB.

² Professor do Departamento de Filosofia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, doutor em filosofia pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1 INTRODUÇÃO

A educação é considerada direito de todos, dever do Estado e família, sendo promovida e incentivada juntamente com a sociedade, propiciando o desenvolvimento pessoal, o preparo para exercer a cidadania e qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988). Dentro da cartilha dos direitos humanos fundamentais encontra-se também o direito à educação, amparado por normas nacionais, com a Constituição Federal de 1988, e internacionais, com a Declaração dos Direitos Humanos. Independentemente da idade, a pessoa pode, e deve, ter acesso à educação e à alfabetização.

O Termo inclusão vem sendo utilizado muito em todo o Brasil no conjunto de políticas públicas. No Brasil, vemos que a inclusão é garantida por leis e documentos oficiais, que defendem a criação e execução de políticas públicas para a formação de professores para a educação inclusiva, numa tentativa de diminuir os efeitos da exclusão e atender à nova ordem vigente, que é a de ensinar a todos, sem distinção (ALMEIDA et al., 2007).

Segundo a autora Mantoan (2006), os sistemas de ensino estão formados no princípio que recorta a realidade, dividindo alunos em normais e com deficiência, o ensino em classes regulares e especiais, e transformando os professores em especialistas sobre diferentes necessidades especiais. Apoiando-se em uma lógica com visão determinista, mecanicista, formalista, reducionista própria do pensamento científico moderno, ignorando o subjetivo, afetivo, criador, não conseguindo assim romper o velho modelo escolar ainda existente, para efetivar a mudança que a inclusão escolar busca.

A exclusão na escola apresenta-se das mais diversas maneiras, diante dos padrões de cientificidade do saber escolar. A escola se democratizou abrindo-se a novos grupos sociais, etnias, raças e gêneros, mas, não aos novos conhecimentos. O currículo dividido em áreas específicas é uma grande barreira para os educadores inovarem na escola. É necessário questionar o modelo que nos é imposto desde os primeiros passos de nossa formação escolar e que prossegue nos níveis mais elevados de ensino. Toda trajetória escolar precisa ser analisada e repensada, considerando-se os efeitos cada vez mais nefastos das hiperespecializações dos saberes (Morin, 2001), que nos dificultam a articulação de uns com os outros e de termos igualmente uma visão do essencial e do global.

A inclusão não significa homogeneizar, mas, dar espaço para essas diferenças, liberdade de expressão e particularidades. Esta é a compreensão pela qual a escola deve guiar-se, pois aponta a meta buscada e desejada. Falar de inclusão e exclusão é discutir mecanismos para viabilizar a inclusão social, econômica, escolar e cultural através de políticas públicas.

Nesse caso, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de analisarmos as políticas públicas voltadas à assegurar o direito a uma educação de qualidade para todos os alunos, com destaque àqueles que apresentam alguma deficiência.

Objetivo geral é descrever as políticas públicas a partir da análise de leis e decretos para a inclusão de crianças e adolescentes na escola. Os objetivos específicos buscam descrever os aspectos cronológicos e históricos das leis de acessibilidade e inclusão, para uma prática inclusiva na escola.

Com respeito à metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica com a finalidade de levantar dados, estudos e pesquisas referentes as políticas públicas de inclusão. Baseando-se na concepção de Fonseca (2002), a pesquisa bibliográfica se realiza:

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meio de escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. (FONSECA, 2002, p.32)

Desse modo, é preciso entender e compreender os pressupostos teóricos e históricos para cumprir esse papel com eficiência, objetivando um impacto social nos processos de exclusão social a que têm sido submetidos diversos grupos da sociedade assim, existe uma necessidade de uma constante releitura das políticas públicas em andamento.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O avanço na conquista dos direitos pela inclusão passa pela superação da desarticulação das políticas públicas de base na área social, como a educação, a saúde, família, habitação, desenvolvimento social, a fim de que todo possam ter qualidade de vida e acessibilidade. O que ficou muito marcado com o passar dos anos e ainda causa várias discussões e debates em todas as esferas da população é à

estagnação no processo de desenvolvimento e de desvalorização desses indivíduos em uma sociedade que se transforma constantemente e se diz inclusiva.

Antes de falarmos sobre as políticas públicas de inclusão, precisamos apresentar os motivos da utilização do termo correto na expressão “pessoas com deficiência”. Na Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, ficou decidido que o termo correto utilizado seria “pessoas com deficiência”. Foram muitos motivos para chegar a essa expressão “pessoas com deficiência”, alguns são: não esconder a deficiência, mostrar com dignidade a realidade e valorizar as diferenças.

Busca-se a não utilização da palavra “portadora”. A pessoa com deficiência não porta sua deficiência. Ela tem uma real deficiência. No decorrer da história, podemos perceber que as pessoas com deficiência já receberam várias denominações. Como por exemplo, o termo usado já foi “inválido”, que significava indivíduos sem valor. Entre 1960 e 1980, começava-se a usar as expressões “os deficientes” e “os excepcionais” que focavam as deficiências e reforçavam o que as pessoas não conseguiam fazer como a maioria. Nos anos 80, a Organização Mundial da Saúde lançou a terminologia “pessoas deficientes”. Ao longo da história diferentes nomenclaturas já foram utilizadas: pessoas portadoras de deficiência, pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais ou portadores de direitos especiais, porém, todas consideradas inadequadas por representar valores agregados à pessoa.

2.1. Convenções, decretos e leis que regulamentam a inclusão

A escola, por muito tempo, foi reprodutora de desigualdades e formas de exclusão. Na Atualidade, vem sendo desafiada a mudar sua prática. Ou seja, precisa ser espaço de formação humana e social e estar para além de uma dimensão puramente técnica. É preciso formar para a vida, cidadãos capazes de estarem inseridos na sociedade de maneira interdisciplinar, vinculado com o mundo, com a sociedade e com a cultura em seu sentido plural e democrático. Os documentos normativos se constituem à medida que o respeito ao homem, o direito à igualdade de oportunidades e a participação na sociedade enquanto cidadãos poderiam fazer a diferença, e então, a história tomou um novo rumo.

2.1.1 Década dos anos 1940 até 1980

Um dos documentos pioneiros no que diz respeito à inclusão foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi estabelecida no ano de 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU), na época composta por 58 Estados membros, entre eles o Brasil, que apresenta os direitos fundamentais do ser humano. O objetivo do documento, foi de promover a organização de princípios uniformes sobre a paz e a democracia, bem como o fortalecimento dos Direitos Humanos. Vejamos o que nos apresenta os artigos 1º e 2º:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (Assembleia Geral da ONU, Art. 1 e 2)

O documento apresenta a necessidade de adoção de medidas progressistas, por parte dos Estados e de toda a população, para garantir a liberdade, a igualdade, o respeito, a educação e outros direitos básicos a homens e mulheres do mundo inteiro.

Ainda versa que, no Artigo 26:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos. (Assembleia Geral da ONU, Art. 26)

Diante disso, sabemos que a formação de todo indivíduo depende de sua instrução, para a realização de uma série de outros direitos fundamentais. De uma instrução depende um pensamento crítico, fundamental para garantir uma participação efetiva em sociedade.

Sendo assim, cabe aos Estados garantir esse acesso a instrução e educação de maneira gratuita pelo menos nos níveis mais básicos para aqueles menos desfavorecidos. A declaração estabelece a instrução como algo obrigatório e

apresenta um limite aos pais, para que não privem seus filhos da educação e instrução com dignidade. Sendo necessário uma formação voltada para um ser humano íntegro preparado para sociedade heterogênea.

Mais adiante no ano de 1988, o documento nacional, a Constituição Federal, a constituição cidadã, exalta os direitos sociais como de todos. De acordo com a carta magna de nosso país, temos como garantia que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988, Art. 205)

A proposta da educação inclusiva fundamenta-se numa teoria em que aceita e reconhece a diversidade em todos os espaços, principalmente na escola, independentemente das diferenças de cada um. A própria Constituição Federal garante o direito ao acesso, permanência e pleno desenvolvimento da pessoa, independentemente de suas diferenças. Para que a educação seja de qualidade é preciso que a escola, enquanto instituição educacional, se disponha em todos os sentidos: pedagógico, humanizado e físico, de forma a atender as necessidades reais de todos os estudantes com deficiências e também dos outros com dificuldades de aprendizagem.

A Constituição Federal ainda estabelece o direito das pessoas com deficiências receberem educação de qualidade, preferencialmente, na rede regular de ensino, art. 208 da CF, visando a plena integração dessas pessoas em todas as áreas da sociedade e o direito à educação, comum a todas as pessoas, através de uma educação inclusiva, em escola de ensino regular como forma de assegurar o mais plenamente possível o direito de integração na sociedade.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)
- II** - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII** - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte,

alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009). (BRASIL, 1988, Art. 208)

Diante disso, analisamos que o valor principal que norteia a educação inclusiva está no princípio de igualdade e diversidade, fundamentando-se em uma educação de qualidade para todos, isso implicando em adaptações diante das diferenças e dificuldades de cada aluno com deficiência.

Não podemos esquecer que, a escola sozinha, sem a participação da família, comunidade e dos poderes públicos, é praticamente impossível fazer com que essa inclusão e acessibilidade aconteça. É preciso que a família venha caminhar junto com a escola, em uma relação mutua de compromisso e responsabilidade pelo desenvolvimento e aprendizagem com cada criança e jovem com deficiência.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

[...] II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

[...] §2º- A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988, Art. 227)

Educar é ensinar, e é transmitir os conhecimentos. Mas, para que possamos viver em sociedade, e esta possa desenvolver e nos desenvolvermos, necessitamos ter educação de qualidade. Esta é a base da convivência e da continuidade da cultura de uma sociedade. Sassaki (2009) argumenta que é preciso garantir o acesso e a permanência em todos os espaços físicos e principalmente das unidades escolares em suas dimensões arquitetônicas, comunicacionais, metodológicas, instrumentais, pragmáticas e atitudinais.

Com relação a arquitetura as guias rebaixadas de calçadas próximas as escolas e nas entradas, caminhos acessíveis por todo o espaço físico dentro da escola, portas largas e banheiros adaptados, rampas de trajetos, dentre prateleiras, mesas e cadeiras que devem assegurar a acessibilidades e a eliminação de barreiras

arquitetônicas. Conforme o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, em seu artigo 24º:

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.

No que se refere a dimensão de acessibilidade comunicacional, o ensino básico de noções da língua de sinais brasileira (libras) para se comunicar com alunos surdos, o braile para facilitar o aprendizado de alunos cegos ou o uso de letras ampliadas com alunos de baixa visão como recursos ópticos e não-ópticos, lupa, telulupas e outras infinidades de recursos que podem facilitar a comunicação.

A dimensão metodológica no campo da educação com a utilização de materiais didáticos adequados as necessidades educacionais de cada aluno. Pois a Constituição Federal argumenta que, o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios “igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola” e da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (art. 206, I e II). Incluindo, portanto, o acesso às bibliotecas.

Temos ainda a adaptação da forma de como alunos poderão usar o lápis, caneta e demais instrumentos de escrita, normalmente utilizados em sala de aula para a dimensão instrumental. Com a revisão de todos os programas de acessibilidade, regulamentos e portarias a fim de garantir a exclusão de barreiras visíveis neles contidas que possam impedir ou dificultar a participação plena de todos os alunos, estamos analisando a dimensão pragmática.

Na dimensão atitudinal a realização de atividades de conscientização contra preconceitos e estereótipos, estimulando a convivência das mais diversas características, a fim de evitar comportamentos discriminatórios de todos os tipos. “Um ambiente escolar (e também familiar, comunitário etc.) que não seja preconceituoso melhora a autoestima dos alunos e isto contribui para que eles realmente aprendam em menos tempo e com mais alegria, mais motivação, mais cooperação, mais amizade e mais felicidade” (SASSAKI, 2009, p. 6).

A escola, a partir de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal, deveria estar se preparando para cumprir a inclusão. Qualquer demora na implementação do comando constitucional responsabiliza diretamente quem deveria tornar a escola inclusiva.

2.1.2. Década dos anos 1990 até 1999

Já a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada na cidade de Jomtien, na Tailândia, em 1990, que teve como objetivo estabelecer compromissos mundiais para garantir a todas as pessoas os conhecimentos básicos necessários à uma vida digna, para uma sociedade mais humana e mais justa, resultando em documentos sobre educação, lançados a partir de sua realização: a Declaração de Jomtien ou Declaração Mundial sobre Educação Para Todos.

A Declaração sobre Educação para Todos apresenta pontos que principalmente, “a educação é um direito fundamental de todos, independentemente de gênero e idade, no mundo inteiro”. Segue ainda que a “educação serve de contribuição para conquistar um mundo mais seguro, próspero e ambientalmente mais seguro, favorecendo, ao mesmo tempo, o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional”. Reconhecendo que a educação apresenta “graves deficiências, que é preciso torná-la mais relevante e melhorar sua qualidade e que ela deve estar universalmente disponível” (UNESCO, 1990, p. 2).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069, DE 13 de julho de 1990, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Dentre esses vários direitos, há o direito à vida, à saúde, a educação e a proteção integral que deve ser assegurado pelas famílias e por políticas públicas, as quais possibilitam que a criança e o adolescente tenham os cuidados adequados para se desenvolverem integralmente. No que se refere a assistência à saúde que deve ser garantida pelo

Sistema Único de Saúde (SUS), pelo qual a gestante terá o apoio tanto em sua dimensão física, quanto emocional. Ressaltamos, segundo o ECA que:

Art. 15. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por esta lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL. 1990)

O Estatuto utiliza o termo de portadores de deficiência, é uma lei brasileira, que também assegura a inclusão educacional no atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 54, mais especificamente no III). Esse artigo garante um atendimento adequado às necessidades da criança e busca evitar qualquer tipo de segregação.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola. (BRASIL. 1990)

Considerando os contextos que estão inseridos na escola, o currículo escolar se apresenta como importante processo formativo para o ensino na inclusão de crianças e adolescentes, através de seus direitos e deveres a serem garantidos e exercidos na sociedade. Com a disponibilização do atendimento educacional especializado que envolve uma série de garantias como, por exemplo, a existência de professores qualificados para cada tipo de público com suas respectivas deficiências, o fornecimento de serviço de transporte escolar, a criação de mecanismos diferenciados de avaliação, dentre outros.

As atribuições previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, estas ações para a assistência e o apoio às crianças e adolescentes, que sendo estas não efetivadas, e havendo qualquer caso de maus-tratos, situação degradante, tratamento

cruel ou humilhante, deve ser de imediato denunciado e comunicado ao Conselho Tutelar da localidade, órgão esse que contribui juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para a garantia de todas as ações referente à criança e ao adolescente, preservando e mantendo de forma integral a qualidade de vida das crianças e adolescentes do nosso país.

Os direitos das crianças e adolescentes são respaldados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente garantindo o direito à educação, habilitação, reabilitação, entre outros. A lei dá respaldo e segurança jurídica para que as crianças com deficiência possam estar no mundo e para que a inclusão ocorra em todos os níveis da educação, saúde e sociedade. A criança, por exemplo, não pode estar fora da escola. Ela é responsabilidade do Estado. As escolas precisam buscar recursos que garantam a inclusão e o desenvolvimento integral e o responsável legal pode até responder na justiça caso o menor não esteja matriculado na rede regular de ensino. Ou seja, é importante que os responsáveis pelas crianças também conheçam seus direitos e deveres.

Seguindo a ordem cronológica, a Conferência Mundial de Educação Especial, realizada em 1994, na cidade de Salamanca, na Espanha, de onde se originou o importante documento Declaração de Salamanca. Este documento foi criado para apontar aos países a necessidade de políticas públicas e educacionais que venham a atender a todas as pessoas de modo justo e igualitário, em toda a sociedade, independente das suas condições pessoais, sociais, econômicas, socioculturais e deficiências. A Declaração destaca a necessidade da inclusão educacional dos indivíduos que apresentam necessidades educacionais especiais.

A educação inclusiva caracteriza-se como um novo princípio educacional, cujo conceito fundamental defende a heterogeneidade na classe escolar, através de interações entre crianças com situações das mais diversas com aprendizagens recíprocas. De acordo com a Declaração de Salamanca, um dos princípios por ela defendidos é que as escolas e seus currículos se adequem às necessidades dos indivíduos nelas matriculados, tendo como base o artigo 11 da Declaração de Salamanca “O planejamento educativo elaborado pelos governos deverá concentrar-se na educação para todas as pessoas em todas as regiões do país e em todas as condições econômicas, através de escolas públicas e privadas”.

As escolas devem acolher todas as crianças, independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras. Devem acolher crianças com deficiência e crianças bem dotadas; crianças que vivem nas ruas e que trabalham; crianças de populações distantes ou nômades; crianças de minorias linguísticas, étnicas ou culturais e crianças de outros grupos ou zonas desfavorecidas ou marginalizadas (Declaração de Salamanca, 1994, p. 17-18).

Nesse sentido, percebemos que a Declaração de Salamanca apresenta por igual os direitos de todos os indivíduos no que se refere à educação de qualidade, argumentando ainda que:

O direito de todas as crianças à educação está proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e foi reafirmado com veemência pela Declaração sobre Educação para Todos. Pensando desta maneira é que este documento começa a nortear Todas as pessoas com deficiência têm o direito de expressar os seus desejos em relação à sua educação. Os pais têm o direito inerente de ser consultados sobre a forma de educação que melhor se adapte às necessidades, circunstâncias e aspirações dos seus filhos. (Declaração de Salamanca, 1994, p. 5 - 6).

Diante disso, em uma escola inclusiva, os professores precisam se capacitar para conhecer as possibilidades e as limitações dos seus alunos com algum tipo de deficiência e realizar adaptações nas aulas e planos de ensino.

É preciso repensar a formação de professores especializados, a fim de que estes sejam capazes de trabalhar em diferentes situações e possam assumir um papel - chave nos programas de necessidades educativas especiais. Deve ser adoptada uma formação inicial não categorizada, abrangendo todos os tipos de deficiência, antes de se enveredar por uma formação especializada numa ou em mais áreas relativas a deficiências específicas. (Declaração de Salamanca, 1994, p. 28).

Pensar em uma sociedade inclusiva, implica a ideia de que todas as pessoas precisam ter as mesmas condições para participar da vida social de forma ativa e inclusiva, onde cada indivíduo aprenda a respeitar as diferenças independente de etnias, religiões, culturas, deficiências entre outras necessidades que possam a vir provocar qualquer atitude de exclusão.

2.1.3. Década dos anos 2000 até 2009

Um outro acontecimento também muito importante, foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência e que aconteceu na Guatemala em maio de 1999, país da América Central localizado ao sul do México, conhecida como Convenção de Guatemala, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956/2001.

Na convenção de Guatemala foram debatidos temas sobre as pessoas com deficiência que devem ter os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas e definiu discriminação com base na exclusão ou ainda restrição que possa impedir ou anular os direitos humanos e suas liberdades fundamentais. A importância desse Decreto, em especial, na educação especial, orienta procedimentos no sentido de tomar medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista e de qualquer outra natureza no sentido de eliminar as discriminações e proporcionar a integração da pessoa com deficiências na sociedade. Alguns artigos do Decreto nº 3.956/2001 merecem destaque, pois tratam das seguintes definições:

Artigo I: Para os efeitos desta Convenção, entende-se por: 1) Deficiência O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. 2) Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência a. a expressão “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais (...) (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1999)

Seguindo ainda dos objetivos e formas para alcançá-los no artigo II que apresenta a seguinte argumentação “Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1999).

Assim, a Convenção de Guatemala (1999) acrescentou aos documentos anteriores a necessidade de se prevenir e de se eliminar todas as formas de discriminação e barreiras na sociedade.

Ainda no cenário das políticas relacionadas à educação básica, surgiram as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 2/2001. “A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades” (BRASIL, 2001).

Essa Resolução, do ano de 2001, destacou-se por normatizar os pressupostos da educação inclusiva, presentes nos debates internacionais. Na política educacional brasileira incluiu a educação especial na educação básica, em

suas diferentes etapas e modalidades. Delegando aos sistemas de ensino as tarefas administrativas e às escolas a responsabilidade de executar a educação inclusiva sem discriminação.

A Resolução, teve caráter de lei e passou a regulamentar os artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Lei nº 9.394/96 que já traziam a educação especial como modalidade educacional e o atendimento especializado aos alunos com deficiências desde a educação infantil na rede pública. Enquanto a LDB propõe o atendimento especializado “preferencialmente” na rede regular, a Resolução indica que o mesmo deve ser feito na escola especial e que os alunos da educação especial poderão, “extraordinariamente”, ser atendidos em classes e escolas especiais. Apesar da mudança, manteve a integração/segregação.

Em 2002 ainda houve uma conquista na área da surdez com a homologação da Lei nº 10.436/02, a qual reconhece a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como “(...) meio legal de comunicação e expressão” dos surdos (BRASIL, 2002), determinando a garantia das formas de uso e difusão e a inclusão da disciplina de Libras como parte dos cursos de formação e fonoaudiologia.

No Brasil, as políticas públicas não ocorreram concomitantemente àquelas abordados no restante do mundo. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/96, no artigo 59, preconiza que os sistemas de ensino devem assegurar aos alunos “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” juntamente com “terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências”. Também define, dentre as normas para a organização da educação básica, a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” (art. 24, inciso V) e “[...] oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (art. 37).

Em 2008, surge a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI, foi publicada no site do MEC sem o caráter de ser um documento formal, o documento só informa que foi elaborado pelo Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007, entregue ao Ministro da Educação em 07 de janeiro de 2008. composto pelas

seguintes pessoas: (DO MEC) Claudia Pereira Dutra, Secretária de Educação Especial; Cláudia Maffini Griboski, Diretora de Políticas de Educação Especial; Denise de Oliveira Alves, Coordenadora Geral de Articulação da Política de Inclusão nos Sistemas de Ensino; Kátia Aparecida Marangon Barbosa, Coordenadora Geral da Política Pedagógica da Educação Especial; (DA ACADEMIA) Antônio Carlos do Nascimento Osório, Professor da UFMS; Claudio Roberto Baptista, Professor da UFRGS; Denise de Souza Fleith, Professora da UnB; Eduardo José Manzini, Professor da UNESP, de Marília-SP; Maria Amélia Almeida, Professora da UFSCAR; Maria Teresa Eglér Mantoan, Professora da UNICAMP; Rita Vieira de Figueiredo, Professora da UFC; Ronice Müller de Quadros, Professora da UFSC; Soraia Napoleão Freitas, Professora da UFSM.

O documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI começa apresentando o caráter histórico de exclusão da educação e a constituição de um sistema inclusivo com base nas convenções internacionais, ainda “tem como objetivo o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares” (Brasil, 2008, p. 8).

A PNEEPEI afirma que “O acesso à educação tem início na educação infantil, na qual se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e desenvolvimento global do aluno.” (p. 10). Trazendo também o seguinte texto sobre a avaliação dos estudantes:

A avaliação pedagógica como processo dinâmico considera tanto o conhecimento prévio e o nível atual de desenvolvimento do aluno quanto às possibilidades de aprendizagem futura, configurando uma ação pedagógica processual e formativa que analisa o desempenho do aluno em relação ao seu progresso individual, prevalecendo na avaliação os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do professor. (p. 11)

Sobre a formação do Professor no Atendimento Educacional Especializado (AEE), a PNEEPEI afirma que “(...) o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área.” (p.11). De acordo com as atribuições do AEE, descritas no Art. 13 das Diretrizes Operacionais do Atendimento Educacional Especializado temos que:

a. Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial; b. Elaborar e executar plano de atendimento educacional especializado, avaliando a funcionalidade e a

aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; c. Organizar o tipo e o número de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional; d. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola; e. Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; f. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno; g. Ensinar e usar recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade entre outros; de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação. h. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula comum, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares. i. Promover atividades e espaços de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros (Conselho Nacional de Educação, 2009)

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – PNEEPEI, desde 2008, tem sido reinterpretada para ser aplicada aos diferentes contextos escolares, que abrigam diversas crianças com deficiências, entre eles também estão professores e a própria instituição escolar em si, com suas dinâmicas e documentos de referência. Professores passam a receber alunos com deficiência nas salas de aula precisando lidar com o desafio de transformar pensamentos e práticas para atender à diversidade desse alunado.

No ano de 2008, surge o Decreto nº 6.571, de 17 de setembro de 2008, dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE), regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007. O atendimento educacional especializado devendo se integrar à proposta pedagógica de todas as escolas para garantir o acesso de todos os educandos com deficiências à escolarização de qualidade.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (MEC, 2008, p. 16) argumenta que “ao longo de todo processo de escolarização, o atendimento educacional especializado deve estar articulado com a proposta pedagógica do ensino comum”. Ainda, é atribuída ao professor do atendimento educacional especial, a “articulação com os professores das classes comuns, nas diferentes etapas e modalidades de ensino” (MEC, 2010, p. 9).

Cabe ressaltar, também, que no Brasil muitos foram as leis, decretos e programas para que crianças com deficiências possam ter acesso à educação de qualidade. Ao lançar o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, também chamado de Viver sem Limite, por meio do Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011, o Governo Federal ratifica o compromisso do Brasil com as prerrogativas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da ONU, afirmada pelo nosso país com equivalência de emenda constitucional. Esse plano envolve ações desenvolvidas por 15 ministérios, concentradas em 4 eixos de atuação: acesso à educação, atenção à saúde, inclusão social e acessibilidade.

O Brasil tem progredido na implementação de políticas públicas e dos apoios necessários ao pleno e efetivo exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência. Ou seja, cada vez mais novas oportunidades para pessoas com deficiência e, que não seja utilizada como motivo de impedimento à realização dos projetos, valorizando e estimulando o protagonismo e as escolhas das brasileiras e dos brasileiros com e sem deficiência.

Destaca-se alguns pontos importantes no plano, como o acesso à educação, a implantação das salas de recursos multifuncionais, a escola acessível e transporte escolar, a acessibilidade na educação superior, Benefício de Prestação Continuada (BPC) na escola, implantação de residências inclusivas, centros tecnológicos cães-guia, o programa nacional de tecnologia assistiva, centros especializados de habilitação e reabilitação, oficinas ortopédicas e ampliação da oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção dentre outros assuntos.

2.1.4. Década dos anos 2010 até 2022

Diante disso, as políticas públicas de inclusão dialogam com a escola pública porque esse espaço se relaciona a todo o tempo com a sociedade e os seus meios de produção e subsistência. Tem-se, também, no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei n.º 13.005/2014, contendo 20 metas, 10 diretrizes e mais de 250 estratégias, com a finalidade de garantir o acesso à educação básica de qualidade e a universalização desse processo, ampliando esse direito a todos os cidadãos.

O plano Nacional de Educação está dividido em quatro blocos: o primeiro é sobre o respeito à garantia de educação básica de qualidade, assegurando o direito ao acesso desta educação e a universalização e ampliação de conjunturas educacio-

nais, o segundo argumenta sobre a redução da desigualdade e estima a ampla diversidade social já o terceiro valoriza os profissionais de educação e o quarto se refere ao ensino superior.

Analisando o Plano Nacional de Educação de 2014 a 2024 (PNE), com um olhar especial na meta 4, que trata sobre inclusão escolar. Se refere a:

Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados (BRASIL, 2014, p. 55).

Mais adiante, no subitem 4.6, encontramos os seguintes escritos:

(...) manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos(as) alunos(as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos(as) alunos(as) com altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2014, p. 56)

A meta 4 do PNE argumenta sobre à criação de sistemas educacionais inclusivos, agindo como uma política pública que se constitui de ações e competências nos âmbitos estaduais e municipais e, inclusive, nas escolas.

Diante disso, fica expresso a relevância do tratamento igualitário e sem discriminação às pessoas com deficiência na sociedade e na educação de uma maneira geral. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 é instituída como sendo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, iniciando em seu artigo 1º que destina “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

O direito à educação é defendido nos artigos a partir do 27, seguindo com o 28, 29 e 30 da lei, relatam que a educação é um direito da pessoa com deficiência, devendo ser assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida, de forma que estas pessoas possam alcançar o máximo do desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais, e sociais em sua plenitude máxima (BRASIL, 2015). Desta maneira,

compreendemos que a educação é um direito de todos e dever do Estado, promovendo a participação efetiva de cada pessoa na sociedade.

No processo da inclusão, mostra-se necessário um olhar para todos da comunidade escolar. Esses precisam de instrumentação técnica e teórica, de adaptação da escola e formação continuada para que possam oferecer as melhores oportunidades e uma educação de qualidade para saber incluir, educar, atender e formar o aluno com deficiência.

3 METODOLOGIA

O presente artigo, parte de uma abordagem qualitativa, na perspectiva da pesquisa bibliográfica, objetivando compreender efetivamente as políticas públicas para inclusão educacional. A escolha por essa abordagem justifica-se pelo fato deste tipo de estudo, ser uma metodologia utilizada para:

(...) descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos (...) (RICHARDSON, 1999, p.53).

Pizzani, Silva, Bello e Hayashi (2012, p. 56), destacam que “a pesquisa bibliográfica assume importância fundamental, impulsionando o aprendizado, o amadurecimento, os avanços e as novas descobertas nas diferentes áreas do conhecimento”. É nesse contexto que o trabalho abordado se insere, objetivando ter uma melhor compreensão sobre as políticas de inclusão e acessibilidade, a *priori* foi realizado um levantamento bibliográfico sobre a produção científica relacionada a temática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os marcos históricos nacionais e internacionais mostraram que o movimento em benefício das pessoas com deficiências, foram resultados de muitos debates ligados ao desenvolvimento dos direitos do homem, dos direitos da criança e do direito à educação.

Essas discussões conduziram as reivindicações para as minorias, elaboradas em forma de carta, documentos, decretos e declarações, normalmente resultantes de

conferências e convenções internacionais. O resultado final desses movimentos é a proposta de um novo modelo de inclusão - centrada na pessoa com deficiência, com políticas públicas inclusivas em seu novo modelo de escolas e, conseqüentemente, de sociedade onde se acolhe e respeita as diferenças e que elimina a discriminação contra as pessoas com deficiência e que promove a acessibilidade.

A pesquisa ampliou a visão sobre falar em inclusão, que nos remete as políticas públicas de acesso e permanência na escola com direito a tratamento igualitário e com respeito às diferenças. Não existe em nosso país um grupo social em que todos os indivíduos sejam da mesma forma, mesma religião, raça ou as mesmas aspirações. O ser humano é um "ser social" que está inserido em uma sociedade da qual participa e interage. Mas isso não significa que ele deverá abrir mão de sua essência e particularidades. Só temos importância na sociedade se cada indivíduo for diferente em seu aspecto único.

5 REFERÊNCIAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Retirado de <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>> Acesso em: 5 agosto. 2022.

ALMEIDA, D. B. et al. **Política educacional e formação docente na perspectiva da inclusão. Educação (UFSM)**, Santa Maria, v.32, n.1, p.327-342, 2007.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 5 agosto. 2022.
» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de assuntos jurídicos, Brasília, DF, 5 out. 1988. Tit. VIII, Cap. III, Sec. I. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 agosto. 2022.
» http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

BRASIL, Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>>. Acesso em: 16 Set. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. **Diretrizes Operacionais da Educação Especial para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica**. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=428-diretrizes-publicacao&Itemid=30192>. Acesso em: 16 Set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº5.296, de 02 de dezembro de 2004**. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 05 setembro de 2022.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 Set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências**. Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, abril, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10436.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

Brasil. Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Casa Civil; Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. **Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm. Acesso em 20 ago 2022.

BRASIL. **Plano nacional de Educação 2014-2024**. 2014. Brasil [recurso eletrônico]: Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014. 86 p. – (Série legislação; n. 125).

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 de julho de 2015. Não paginado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

DECLARAÇÃO DE SALAMANCA: **Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais**. Salamanca – Espanha, 1994.

DECLARAÇÃO DE GUATEMALA. **Convenção interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.** Aprovado pelo Conselho Permanente da OEA, na sessão realizada em 26 de maio de 1999. (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001).

DECLARAÇÃO DE JOMTIEN. **Plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem.** Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos. Jomtien, Tailândia - 5 a 9 de março de 1990.

MANTOAN, M.T.E. **Igualdade e diferenças na escola: como andar no fio da navalha.** In: MANTOAN, M.T.E.; PRIETO, R.G. (Org.). *Inclusão escolar* São Paulo: Summus, 2006.

MORIN, E. **A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento.** 4. ed. Trad. Eloá Jacobina. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2001.

PNE em Movimento. (2020). Ministério da Educação. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/36-elaboracao-e-adequacao-dos-planos-subnacionais-de-educacao> » <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/36-elaboracao-e-adequacao-dos-planos-subnacionais-de-educacao>. Acesso em: 15 ago. 2022.

PIZZANI, Luciana; SILVA, Rosemary Cristina da; BELLO, Suzelei Faria; HAYASHI, Maria Cristina Piumbato Innocentini. A arte da pesquisa bibliográfica na busca do conhecimento. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação.** Campinas, v.10, n.1, p.53 – 66, jul./dez. 2012

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1999.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação.** Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

UNESCO, **Declaração mundial sobre educação para todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem.** Jomtien, 1990, 9p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000086291_por. Acesso em: 05 setembro de 2022.